



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 27/11/2019

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **04646e19**

Exercício Financeiro de **2018**

Câmara Municipal de **FORMOSA DO RIO PRETO**

Gestor: **Jose Edimilson de Souza Silva**

Relator **Cons. Subst. Antonio Emanuel**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de FORMOSA DO RIO PRETO, relativas ao exercício financeiro de 2018.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da **Câmara Municipal de FORMOSA DO RIO PRETO**, exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. **José Edimilson de Souza Silva**, foi enviada eletronicamente a este Tribunal, através do e-TCM, pelo Presidente do Poder Legislativo, conforme estabelecido nas Resoluções nºs 1337/2015 e 1338/2015, autuado sob o nº 04646e19, no prazo estipulado no art. 7º da Resolução TCM nº 1060/05 e alterações.

As contas foram colocadas em disponibilidade pública no sítio oficial do e-TCM, no endereço eletrônico "<http://e-tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>", em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e à Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54). Na defesa, o Gestor apresentou cópia do Edital nº 01/2019 e Portaria nº 038/2019 (Doc. nº 34), comprovando a sua divulgação no site da Câmara.

A **Cientificação Anual**, expedida com base nos Relatórios Complementares elaborados pela 27ª Inspeção Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Pronunciamento Técnico** (PT.2018.00548) emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, estão

disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado (Edital nº 691/2019, DO Eletrônico/TCM de 11/10/2019), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação, na pasta intitulada “**Defesa à Notificação da UJ**” (docs. nºs 32 a 88), do processo eletrônico e-TCM e suas justificativas, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinentes.

DO EXERCÍCIO ANTERIOR

A prestação de contas de 2017, de responsabilidade deste Gestor, foi aprovada com ressalvas, com aplicação de multa de **R\$ 1.500,00**.

DO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO

A Lei Orçamentária nº 191/2017 consignou para o Poder Legislativo dotações de **R\$ 6.154.160,00**.

Decretos do Poder Executivo abriram **créditos adicionais suplementares** para a Câmara de **R\$ 1.051.566,01**, por anulação de dotações e contabilizados no demonstrativo de despesa de dezembro/2018 em igual valor.

No exercício houve alteração de **R\$ 60.000,00** no Quadro de Detalhamento da Despesa da Câmara, por meio de Decretos Legislativos, devidamente contabilizada no Demonstrativo de Despesa.

DA ANÁLISE DOS BALANCETES

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contador Sr. Márcio Rewter Fernandes Batista, CRC nº BA 018441/O-3.

Os repasses a título de duodécimos transferidos no exercício, de acordo com o Demonstrativo da Receita de dezembro, foram de **R\$ 6.194.159,94**.

Os Demonstrativos de Ingressos e Desembolsos Extraorçamentários de dezembro/2018 registram para as consignações/retenções o montante de **R\$ 1.098.367,96**, não havendo assim obrigações a recolher.

Da análise dos balancetes mensais, verifica-se que a consolidação das contas do Legislativo Municipal com as da Prefeitura apresentou divergências nos valores relativos a créditos suplementares, “alterações para mais” de **R\$ 60.000,00** e “alterações para menos” de **R\$ 61.260,00**, em descumprimento ao art. 2º, da Resolução TCM nº 1.060/05, que dispõe:

“Art. 2º Até o dia 20 do mês subsequente àquele a que se refere, a Câmara remeterá à Prefeitura cópia do balancete mensal, a fim de que as movimentações orçamentária, a nível de elemento, e extraorçamentária venham integrar as contas do Poder Executivo.”

O Gestor alegou que a “diferença para mais” refere-se ao Decreto nº 17-A de 01 de abril de 2018, no qual foi autorizada alteração de QDD na Prefeitura no valor de **R\$ 60.000,00** e a “diferença para menos”, refere-se as anulações do Decreto nº 17-A (**R\$ 60.000,00**) somado a do Decreto nº 68 (**R\$ 1.260,00**) de 01 de dezembro de 2018 (Docs. nºs 35 e 36), não registrados pela Prefeitura no sistema SIGA.

Em consulta ao Pronunciamento Técnico nº 2018.00133 referente as contas da Prefeitura de Formosa do Rio Preto exercício 2018, ficou consignado nos itens 4.2 – Confronto com as Contas da Câmara e 4.3 – Consolidação das Contas que **“não foram identificadas inconsistências”**.

Adverte-se o Prefeito Municipal e o Presidente do Legislativo para que realizem a consolidação das contas públicas corretamente, a fim de que reflitam a real situação patrimonial do Município, em obediência ao art. 110, da Lei nº 4.320/64. Frise-se que o art. 50, inciso III, determina que *“as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive a empresa estatal dependente”*.

Não houve saldo ao final do exercício para a conta Caixa, de acordo com o Termo de Conferência de Caixa, compatível com o registrado no Balanço Patrimonial da Prefeitura. O Termo está assinado pelos membros da Comissão designada por ato do Presidente, em consonância com o art. 10, item 2, da Resolução TCM nº 1060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1331/14.

A Câmara restituiu **R\$ 15,50** ao Município, conforme anexação, na

pasta intitulada “**Entrega da UJ**” (doc. nº 2).

Cópias dos extratos bancários e respectivas conciliações, referentes a dezembro de 2018 e janeiro de 2019, foram encaminhadas, em cumprimento ao art. 10, item 4 da Resolução TCM nº 1060/05.

O Demonstrativo de Despesa da Câmara evidencia que não houve Restos a Pagar inscritos em 2018, **cumprindo o quanto determinado no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

O Inventário dos Bens Patrimoniais da Câmara totalizou ao final do exercício **R\$ 1.217.145,24**, considerando as incorporações (**R\$ 21.652,00**), sem registro de baixas de bens. Foi apresentada a relação segregada dos bens adquiridos, com a indicação de alocação e número de tombamento, além da certidão emitida pelo Presidente e Encarregado do Patrimônio.

Chama-se a atenção do Gestor quanto à ausência do registro da depreciação no Inventário apresentado, conforme orientações constantes do MCASP.

DOS REGISTROS DA CIENTIFICAÇÃO ANUAL

No exercício da fiscalização previsto no art. 70 da Constituição Federal, a 27ª Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na Cientificação Anual, dentre as quais se destacam:

- **impropriedades em licitações** a exemplo de procedimento administrativo com precária motivação (PP nº 09/2018 – fornecimento de refeições, lanches e água mineral de **R\$ 83.749,50**), serviços licitados sem orçamento detalhado em planilhas e composição de custos unitários (Convite nº 09/2018 – assessoria técnica em pessoal de **R\$ 48.000,00**), outros comprovantes de publicações referente a editais e resultados não foram juntados (PP 07/2018 – fornecimento de equipamentos de informática de **R\$ 153.500,00** e PP 11/2018 – serviço de cobertura fotográfica das sessões ocorridas no plenário e eventos realizadas pelo Legislativo de **R\$ 48.000,00**);

Na anual o Gestor mais uma vez apresentou cópias de três cotações de preços (Doc. nº 64) no intuito de descaracterizar a irregularidade no

tocante a ausência de orçamento estimado em planilha, o que não sana a irregularidade. Quanto aos comprovantes de publicações o Gestor alegou, assim como fez quando das notificações mensais, que

todas as publicações foram divulgadas *“na página do site oficial na internet www.camraformosadoriopreto.ba.gov.br, no campo transparência, todos os editais de licitações, anexos, resultados e respectivos contratos administrativos, inclusive aqueles objeto da notificação mensal, PP007/2018 e PP011/2018”*. Afirma o Gestor que teria publicado os editais e os extratos dos contratos desses procedimentos, também no Diário Oficial do Legislativo, o que procede apenas quanto ao PP 011/2018, restando pendente de comprovação as publicações na imprensa oficial do PP007/2018.

Quanto ao registro de procedimento administrativo com precária motivação (PP nº 09/2018) o Gestor mais uma vez traz os argumentos de que *“no setor público, é bastante comum ocorrer na execução das atividades cotidianas internas, a extrapolação do limite de carga horária dos agentes administrativos”*, ressaltando que os mesmos não recebem auxílio alimentação ou vale refeição. Apresentou cópia do Pregão Presencial nº 09/2018 (Doc. nº 49 e 50). Tais alegações não descaracterizam o achado.

- ausência de ato designando um representante da Administração para acompanhamento e fiscalização de contratos nºs 11/2018, 17/2018, 20/2018 e 26/2018. Na defesa anual o Gestor apresentou cópia da Portaria nº 09 de 01 de fevereiro de 2018, designando a servidora Vanderlene de Oliveira Novais, matrícula 285, para atuar como agente fiscalizadora e acompanhar a execução dos contratos administrativos (Doc. nº 64), sanando a irregularidade.
- **despesas com materiais para publicidade** sem que constem dos autos a comprovação dos serviços realizados, através dos processos de pagamentos nºs 219 (R\$ 2.004,64) e 440 (R\$ 4.543,95), tendo como credor a empresa João Xavier de Souza, totalizando **R\$ 6.548,59**. Na defesa anual o Gestor alegou, assim como fez quando das notificações mensais, que os pagamentos referem-se a captação de imagens, vídeos e áudios das sessões ocorridas no plenário, com edição e conversão dos vídeos *“para repassar ao setor de comunicação deste órgão, que por sua vez, efetuará a publicação no site oficial, plataformas e redes sociais”*, enviando cópias dos processos de pagamentos questionados (Docs. nºs 56 e 57), que, no entanto,

não estão instruídos com os materiais realizados, razão por que o valor total dispendido será imputado ao Gestor ao final deste pronunciamento.

- **inconsistências encontradas em processos de pagamento, desacompanhados de documentos instrutórios, a exemplo de:** ausência de boletim/planilha de medição de obras/serviços, Processos nºs 602, 370, 441, 478, 532, 183, 266, 442, 248, 290, 299, 327, 334, 262, 320, 279, 277 (totalizando **R\$ 140.760,00**); ausência de planilha com detalhamento das quilometragens e quantidade de combustíveis por veículos abastecidos, Processo nº 577 (**R\$ 5.487,00**); nota fiscal sem discriminação de preços unitários, Processo 556 (**R\$ 13.295,00**).

Na defesa o Gestor contestou esses apontamento, alegando que: **1)** ausência de boletim/planilha de medição de obras/serviços, referem-se a serviços técnicos de consultoria, licenciamento de software, serviços de informática e digitalização, apresentando cópia das planilhas com detalhamento dos serviços referentes a cada um dos processos de pagamento questionados pela IRCE (Docs. nºs 59 a 63, 66 a 75 e 86 a 88); **2)** ausência de planilha com detalhamento das quilometragens e quantidades de combustíveis por veículos abastecidos, trata-se de aquisição de peças, filtros e óleos lubrificantes, *“devidamente identificados e relacionados na planilha anexa ao processo de pagamento”* (Doc. nº 58) no que lhe assiste razão; **3)** registro de nota fiscal sem discriminação de preços unitários, apresentou planilha com detalhamento de serviços, no qual demonstra os valores unitários de cada objeto (Doc. nº 132 pasta entrega da UJ).

DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

Total da Despesa do Poder Legislativo – Art. 29-A da Constituição Federal.

Foi cumprido o limite de 7% estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, pois o total da despesa da Câmara, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, foi de **R\$ 6.194.144,44**, de acordo com o Demonstrativo da Despesa de dezembro, dentro do limite máximo de **R\$ 6.458.899,88**.

Despesa com folha de pagamento – Art. 29-A, § 1º da C. F.

Também foi cumprido o art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, que dispõe que a Câmara Municipal não pode gastar mais de **70%** de sua receita com folha de pagamento, sendo gastos **R\$**

3.7337.521,51 no exercício, incluindo os vencimentos dos servidores e subsídios dos Vereadores, equivalentes a **57,87%** dos recursos recebidos.

Subsídios dos agentes políticos

A Lei nº 170, de 30/08/2016, fixou os subsídios dos Vereadores, para a Legislatura 2017/2020, em **R\$ 7.590,00**, e o exame das folhas de pagamento acostadas aos autos demonstra que os subsídios pagos obedeceram aos parâmetros estabelecidos na Lei, bem como atenderam aos limites determinados na Constituição Federal.

DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Limite da Despesa com Pessoal

Foi cumprido o limite de 6% definido pelo art. 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00, uma vez que a despesa realizada com pessoal foi de **R\$ 4.721.366,01**, correspondente a **4,51%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 104.790.589,80**.

Relatórios de Gestão Fiscal - RGF

Foram apresentados os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, com a comprovação de suas publicações, em cumprimento ao art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00 e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05.

Quanto à **transparência pública**, a área técnica deste Tribunal desenvolveu um procedimento para acompanhamento do cumprimento do art. 48-A, atinente à publicação das informações relativas à execução orçamentária e financeira do Poder Legislativo. Nesse sentido, após análise dos dados divulgados no Portal de Transparência da Câmara (www.camara.formosadoriopreto.ba.io.org.br), foi atribuído índice de transparência de **7,69**, de uma escala de 0 a 10, sendo classificado como **“suficiente”**.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
CONCEITO	ESCALA
INEXISTENTE	0

CRÍTICA	0,1 a 1,99
PRECÁRIA	2 a 2,99
INSUFICIENTE	3 a 4,99
MODERADA	5 a 6,99
SUFICIENTE	7 a 8,99
DESEJADA	9 a 10

RESOLUÇÕES TCM

Foram apresentados o **Relatório Anual de Controle Interno** de 2017 e a **Declaração de bens do Gestor**, em cumprimento ao art. 9º, item 33, e art. 11 da Resolução TCM n.º 1060/05.

MULTAS E RESSARCIMENTOS

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal, registra a pendência de uma multa de **R\$ 1.500,00** processo n.º 03825e18, imputada ao Gestor destas contas, ressalvando que venceu em 13/01/2019. Registra o Pronunciamento Técnico que consta na pasta Entrega da UJ (Doc. n.º 16) comprovação de pagamento, documento este que deve ser remetido à 1ª DCE, para os devidos fins.

VOTO

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar n.º 06/91, vota-se pela **aprovação, com ressalvas**, das contas da **Câmara Municipal de FORMOSA DO RIO PRETO**, exercício financeiro de 2018, constantes do presente processo, de responsabilidade do **Sr. José Edimilson de Souza Silva**, pelos registros consignados na Cientificação Anual, destacando-se **impropriedades em licitações** a exemplo de procedimento administrativo com precária motivação (PP n.º 09/2018), outros comprovantes de publicações referente ao edital e resultados não foram juntados (PP 07/2018); **despesas com materiais para publicidade** sem que constem dos autos a comprovação dos serviços realizados, no total de **R\$ 6.548,59**.

Por esses motivos, aplica-se ao Gestor, com arrimo no art. 73, c/c o art. 76 da mesma Lei Complementar, multa de **R\$ 1.000,00** (hum mil reais), e o ressarcimento com recursos pessoais de **R\$ 6.548,59** (seis mil, quinhentos e quarenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), em razão de despesas com materiais para publicidade

sem que constem dos autos a comprovação dos serviços realizados, lavrando-se para tanto a competente Deliberação de Imputação de Débito, nos termos regimentais, quantias estas que deverão ser quitadas no prazo e condições estipulados nos seus arts. 72, 74 e 75.

Remeta-se à 1ª DCE, para os devidos fins, o comprovante de pagamento da multa de R\$ 1.500,00, processo nº 03825e18, vencida em 13/01/2019 (Doc. nº 16 – Pasta Entrega da UJ).

Registre-se, por oportuno, que o entendimento consolidado na jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência dos Tribunais de Contas, embora sob a denominação de Parecer Prévio. Prevalece, em qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes Superiores, traduzida inclusive na ADIN 849/MT, de 23 de setembro de 1999, de que, mesmo ocorrendo a aprovação política das contas, isto não exime o Gestor da Câmara da responsabilidade pela gestão orçamentário-financeira do Ente, cuja decisão definitiva é do Tribunal de Contas.

Ciência ao interessado.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 21 de novembro de 2019.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Subst. Antonio Emanuel
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.